

DECRETO Nº 11 - DE 7 DE NOVEMBRO DE 1930

(DOE 15/11/1930)

Dispõe sobre a locação de castanhais e dá providências a respeito.

A Junta Governativa Provisória do Estado do Pará, considerando que a indústria de castanha constitui uma das maiores rendas do Estado; mas,

Considerando que os castanhais do Estado, na sua quase totalidade, foram entregues a particulares por compra a dinheiro à vista ou em prestações, com cupons apólices da dívida do Estado, com créditos e vencimentos a receber do Estado, por permuta, por concessões, por aforamentos perpétuos ou, ainda por antigos títulos de posse; e

Considerando que certos cidadãos que fruíram prestígio político favorecidos por uma lei que permitia a compra de terras com cupons e apólices da dívida do Estado, conseguiram passar para a sua fortuna particular a maior parte dos melhores castanhais existentes no Estado;

Considerando mais que as rendas arrecadadas da indústria da castanha estavam até a vigência do governo deposto definhadas e exangues, sofrendo o Estado grandes deficiências orçamentais em benefício daqueles citados cidadãos, os quais, com o protecionismo da política malsã que era a marca iniludível dos governos pré-revolucionários, lograram quase que açambarcar os copiosos lucros da referida indústria;

Considerando que os múltiplos contratos favorecidos por aquele protecionismo que foram lavrados entre o Estado e os ditos particulares, não consultaram os interesses da coletividade, pois, prejudicavam profundamente a fortuna pública, além de cercearem a liberdade do comércio;

Decreta:

Art. 1º - Todos os castanhais do território do Estado do Pará reverterão provisoriamente para seu exclusivo patrimônio.

Art. 2º - Todos os contratos de compra de castanhais, quer os que se acham pagos e demarcados (título definitivo), quer os que se encontrem somente pagos, serão revistos por uma comissão de sindicância designada pelo governo do Estado, comissão essa que dará o seu parecer, em cada contrato, opinando pela ratificação ou extinção do mesmo, segundo consulte ou não os interesses públicos.

Art. 3º - Reverterão definitivamente para o patrimônio do Estado do Pará, sem que este fique responsável por indenização alguma, todas as terras de castanhais adquiridas por concessões ou aforamentos perpétuos.

Art. 4º - Todos os castanhais a que se refere o presente decreto, serão

alugados, de acordo com o respectivo regulamento, por intermédio de funcionários idôneos pertencentes ao quadro da Fazenda do Estado, nomeados pela Junta Governativa.

§ 1º - Esses funcionários perceberão pelo serviço aludido uma diária arbitrada pela Junta Governativa, além dos vencimentos respectivos.

§ 2º - A Junta Governativa Provisória regulamentará os contratos de locação, tendo em vista garantir o trabalho para todos, evitando o monopólio por parte dos locatários.

Art. 5º - O Estado do Pará receberá de todos os castanhais, na próxima safra, 5% sobre a pauta que se verificar semanalmente na Recebedoria do Estado, onde se verificará a cobrança, ficando proibidos os locatários de exigirem dos exatores percentagem maior que aquela recebida pelo Estado.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1930.

ANTONIO ROGERIO COIMBRA